



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.002810/2002-28
Recurso n° 154.854 Voluntário
Acórdão n° 1103-00.396 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de janeiro de 2011
Matéria CSLL
Recorrente PÃO DE AÇUCAR SA. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 1998, 1999, 2000

CSLL. AÇÃO JUDICIAL DISCUTINDO A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº. 7.689/88. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL. COISA JULGADA. ELISÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO POR DECLARAÇÃO POSTERIOR DE CONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA.

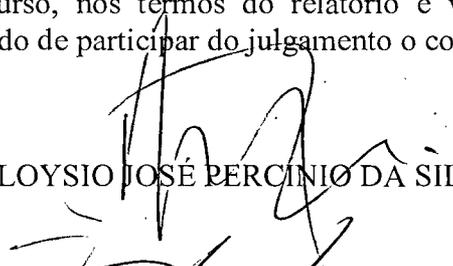
Diante de manifestação definitiva do Supremo Tribunal Federal no exercício da jurisdição de controle da constitucionalidade das leis, não podem subsistir os efeitos de decisões judiciais (mesmo transitadas em julgado) de conteúdo diverso, em face dos princípios da *força normativa da constituição* e da *supremacia da constituição*.

RELAÇÃO TRIBUTÁRIA. NATUREZA CONTINUADA. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS POSTERIORES. ALTERAÇÃO DO ESTADO DE DIREITO. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 471, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

A submissão à regra-matriz de incidência da CSLL instaura relação jurídica continuativa, cujos efeitos se projetam por período indeterminado de tempo, de modo que toda e qualquer alteração no arcabouço normativo pertinente determina modificação do conteúdo da relação jurídica, impedindo a preservação da eficácia da decisão judicial transitada em julgado. A imutabilidade da coisa julgada não se aplica às relações de trato sucessivo submetida a alterações legislativas posteriores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Declarou-se impedido de participar do julgamento o conselheiro Eric Moraes de Castro e Silva.



ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente.



HUGO CORREIA SOTERO - Relator.

EDITADO EM: 15/02/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Shiguelo Takata, Hugo Correa Sotero, Mario Sergio Fernandes Barroso, Aloysio José Percínio da Silva e Gervásio Nicolau Recktenvald.

Relatório

A Recorrente foi autuada por falta de pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) nos exercícios de 1998, 1999 e 2000, omissão justificada pela existência de decisão judicial proferida nos autos da Ação Declaratória nº. 90.0004932-6, que, incidentalmente, declarou a inconstitucionalidade da Lei nº. 7.689/88 e, como corolário, firmou a inexistência de relação jurídica que adstringisse a Recorrente ao recolhimento da exação. Tendo a decisão sido confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª. Região (Remessa “Ex Officio” nº. 91.01.06470-3) e, posteriormente, transitado em julgado, afirmou a Recorrente, em informações prestadas em resposta a intimação exarada pela autoridade lançadora, que estava desobrigada do pagamento da contribuição.

Consoante se infere dos termos em que foi vertido o “Termo de Verificação” de fls. 11-18, manifestou a autoridade lançadora entendimento de que, em face da existência de leis posteriores que reiteraram a obrigatoriedade de adimplemento da CSLL (Lei nº. 8.212/91 e Lei Complementar n. 70/91) e modificaram a estrutura normativa da exação, redundou na formalização de lançamento de ofício em detrimento da Recorrente, constituindo crédito tributário correspondente às parcelas da contribuição que deixaram de ser recolhidas nos períodos de apuração considerados.

Notificada do lançamento, apresentou a Recorrente impugnação (fls. 36-59), reiterando a afirmação de que estava desobrigada do pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido em face do trânsito em julgado da decisão judicial que declarou a inconstitucionalidade total da Lei nº. 7.689/88.

A impugnação foi rejeitada pela Delegacia de Julgamento do Rio de Janeiro, por decisão assim ementada:

“RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE. COISA JULGADA. EFEITOS. LIMITES. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUADA. Não são eternos os efeitos da decisão judicial transitada em julgado, proferida por Tribunal Regional Federal, que afasta a incidência da Lei nº. 7.689/88, sob o fundamento de sua inconstitucionalidade. Ainda que se admitisse a tese da extensão dos efeitos dos julgados nas relações jurídicas continuadas, esses efeitos sucumbem ante pronunciamento definitivo e posterior do STF em sentido contrário, como também sobrevindo alteração legislativa da norma impugnada.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. Alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade são de exclusiva competência do Poder Judiciário.

Lançamento Procedente.”

Contra a decisão da Delegacia de Julgamento interpôs o contribuinte o recurso voluntário de fls.127-147, sustentando a inexistência de relação jurídica que o adstringisse ao pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, inexistência esta declarada por decisão judicial transitada em julgado.

É o relatório.



Voto

Conselheiro HUGO CORREIA SOTERO

Recurso tempestivo. Preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Está em debate, no caso, a extensão dos efeitos de decisão judicial (passada em julgado) que, proferida em ação promovida pela Recorrente, declarou a inconstitucionalidade da Lei nº. 7.689/88 e, como consequência, desobrigou-a do pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Sustenta a Recorrente a imutabilidade do conteúdo da decisão declaratória da inconstitucionalidade da Lei nº. 7.689/88, cujos efeitos em sua esfera jurídica consubstanciaram-se na declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigasse ao pagamento da CSLL, efeitos estes que, no seu entender, persistiriam até a edição de novo diploma normativo que “restituísse” a exação (*modificação do estado de direito*), para tanto não servindo as leis posteriormente editadas (Lei 8.212/91 e Lei Complementar nº. 70/91), porquanto disciplinadoras de aspectos acidentais da hipótese de incidência da contribuição.

A questão pode ser analisada sobre os prismas constitucional e infraconstitucional.

É assente, atualmente, o entendimento de que, diante de manifestação definitiva do Supremo Tribunal Federal no exercício da jurisdição de controle da constitucionalidade das leis, não podem subsistir os efeitos de decisões judiciais (mesmo transitadas em julgado) de conteúdo diverso, entendimento esse derivado dos princípios da *força normativa da constituição* e da *supremacia da constituição*.

A tendência atual da doutrina e da jurisprudência aponta para a obrigatoriedade de relativização da coisa julgada nos casos de colisão do *decisum* com arcabouço constitucional.

Assim como as leis, as decisões passadas em julgado podem ter sua força normativa desconstituída quando comprovada sua contrariedade ao texto constitucional, face ao princípio da supremacia da Constituição e à impossibilidade de produção normativa (abstrata ou concreta) fora das fronteiras definidas pela Carta Política.

A elisão dos efeitos de decisões judiciais incompatíveis encontra-se expressamente contemplada no § 1º do art. 475-L Código de Processo Civil, nestes termos:

“Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre:

...

§ 1º Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.”

A relativização da coisa julgada erigida em confronto com o texto constitucional é amplamente admitida pelos tribunais:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL COLIDENTE COM INTERPRETAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 226.855/RS. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PROTEÇÃO À ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DIREITO À ISENÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A interpretação do STF, no julgamento do RE 226.855-7/RS, pacificou o tema a respeito dos índices de correção monetária devidos nas contas vinculadas ao FGTS.

2. O parágrafo único do art. 741 do CPC consolida o princípio da relativização da coisa julgada, fazendo prevalecer interpretação do Órgão Guardião da Constituição Federal.

3. A concessão de índices de correção monetária indevidos, em prejuízo dos cofres públicos, constitui afronta à Ordem Pública.

4. A recorrente não faz jus à isenção dos honorários advocatícios, pois a ação ordinária foi proposta em data anterior à vigência da MP 2.164-40/2001 que instituiu o art. 29-C da Lei nº 8.036/90.

5. Apelação parcialmente provida para excluírem-se do cálculo do valor devido ao apelado os índices não reconhecidos pelo STF.”

(TRF da 5ª. Região, Apelação Cível nº. 200282000085966/PB, 2ª. Turma, rel. Desembargador Manoel de Oliveira Erhardt, DJU de 19/03/2008, p. 145).

No mesmo sentido a manifestação do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CPC, ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO (COM A REDAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001) - APLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS TRANSITADAS EM JULGADO POSTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA - PRECEDENTES.

1. Nos termos do art. 741, parágrafo único, do CPC, "considera-se inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal".

2. Se à época da promoção dos embargos de devedor já havia decisão da Suprema Corte extirpando a norma ou a sua interpretação do ordenamento jurídico é possível a relativização da coisa julgada, ante o caráter processual do art. 741,

parágrafo único, do CPC e à máxima efetividade das decisões emanadas da Corte Constitucional.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1049702/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 27/05/2009)

Nessa linha, não podem sobreviver no mundo jurídico atos (normativos ou concretos) que colidam com o conteúdo da Constituição fixado (determinado) pelo Supremo Tribunal Federal no exercício da jurisdição constitucional.

No caso, como consignado no Termo de Verificação, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº. 146.733-9/SP, declarou a constitucionalidade da instituição da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido pela Lei nº. 7.689/88, considerando inconstitucional apenas o seu art. 8º (que determinava ser devida a exação já no exercício de 1988, em violação ao princípio da anterioridade).

Confira-se o teor do aresto:

“Contribuição Social sobre o lucro das pessoas jurídicas. Lei 7689/88.

_ Não é inconstitucional a instituição da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, cuja natureza é tributária. Constitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei 7689/88. Refutação dos diferentes argumentos com que se pretende sustentar a inconstitucionalidade desses dispositivos legais.

_ Ao determinar, porém, o artigo 8º da Lei 7689/88 que a contribuição em causa já seria devida a partir do lucro apurado no período-base a ser encerrado em 31 de dezembro de 1988, violou ele o princípio da irretroatividade contido no artigo 150, III, ‘a’, da Constituição Federal, que proíbe que a lei que instituiu tributo tenha, como fato gerador deste, fato ocorrido antes do início da vigência dela.

Recurso extraordinário conhecido com base na letra ‘b’ do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, mas a que se nega provimento porque o mandado de segurança foi concedido para impedir a cobrança das parcelas da contribuição social cujo fato gerador seria o lucro apurado no período-base que se encerrou em 31 de dezembro de 1988. Declaração de inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei 7689/88.”

Havendo manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal quanto à constitucionalidade da criação da CSLL pela Lei nº. 7.689/88, não se faz possível a preservação dos efeitos da decisão passada em julgado proferida em favor da Recorrente, por força do que dispõe o art. 475-L, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não fosse isso, assiste razão à Delegacia de Julgamento ao afirmar que as alterações legislativas posteriores (Lei nº. 8.212/91 e Lei Complementar nº. 70/91), ao disciplinarem a hipótese de incidência da CSLL, determinaram modificação da disciplina jurídica da relação jurídica em lide, atraindo a aplicação da regra inscrita no art. 471, I, do Código de Processo Civil.

Confira-se a disposição inscrita no art. 471, I, do Código de Processo Civil:

“Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:

I – se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II – nos demais casos prescritos em lei.”

Dúvidas não remanescem que a submissão da Recorrente à regra-matriz de incidência da CSLL instaura relação jurídica continuativa, cujos efeitos se projetam por período indeterminado, de modo que toda e qualquer alteração no arcabouço normativo pertinente determina modificação do conteúdo da relação jurídica, impedindo a preservação da eficácia da decisão judicial transitada em julgado. A imutabilidade defendida pela Recorrente não se aplica às relações de trato sucessivo, de sorte que a decisão pronunciada na ação judicial mencionada não pode ser oposta à exigência do crédito tributário, em face das alterações legislativas posteriores.

Neste sentido a manifestação deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

“DECADÊNCIA CSLL. A decadência da CSLL se submete às regras do CTN. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, e não havendo acusação de dolo, fraude ou simulação, o direito da Fazenda Pública de constituir crédito tributário extingue-se em cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE – LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA MATERIAL EM MATÉRIA FISCAL – ALTERAÇÃO DO ESTADO DE DIREITO – ART. 471, I, DO CPC – O alcance dos efeitos da coisa julgada material, quando se trata de fatos geradores de natureza continuada, não se projeta para fatos futuros, a menos que assim expressamente determine em cada caso o Poder Judiciário. Havendo decisão judicial declarando a inconstitucionalidade da Contribuição Social sobre o Lucro instituída pela Lei 7689/88, a coisa julgada é abalada quando é alterado o estado de fato ou de direito, nos termos do art. 471, I, do CPC. A decisão do STF declarando a constitucionalidade da contribuição constitui verdadeira alteração no estado de direito.”

Com estas considerações, conheço do recurso voluntário para negar-lhe provimento.


HUGO CORREIA SOTERO